



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 11 /2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.001847/2013-61

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO.

I. Dentre as formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos destacam-se duas: sistema de assinatura (diretamente com a editora) e sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores).

II. A contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade, cabendo algumas observações sobre a utilização dessa forma de contratação.

III. A contratação com distribuidores submete-se em regra à prévia realização de licitação.

IV. Em qualquer hipótese, é necessário esclarecer as justificativas acerca da escolha dos objetos (jornais, revistas e periódicos) selecionados para contratação.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, foi constituída a presente Câmara Permanente de licitações e Contratos, através da portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, cujo art. 2º estabelece como objetivos:

[Assinatura]
1

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

4. No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á das formas juridicamente admissíveis para contratação de jornais, revistas e periódicos. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar o melhor atendimento ao interesse público.

5. É o relatório.

I – A RESTRIÇÃO NORMATIVA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS

6. Diferentemente dos demais objetos contratados pela Administração, a aquisição ou assinatura de jornais, revistas e periódicos encontra restrição normativa que limita o âmbito da contratação. Trata-se do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, que dispõe sobre a contenção de despesas na Administração Pública Federal. Em seu art. 22, determina que:

Art. 22. A partir da data da publicação deste decreto, é vedada a realização de despesas com recursos provenientes de dotações orçamentárias, inclusive suprimento de fundos, para atendimento de gastos com aquisição ou assinaturas de revistas, jornais e periódicos, salvo os de natureza estritamente técnica e os

considerados necessários, para o serviço, bem assim como cartões, brindes, convites e outros dispêndios congêneres, de natureza pessoal. (Redação dada pelo Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990)

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal baixará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990)

(destacamos)

7. Constata-se, portanto, uma vedação como regra, ficando excepcionados os casos de jornais, revistas e periódicos “de natureza estritamente técnica” e aqueles “considerados necessários para o serviço”. Compete à Administração, portanto, evidenciar que a contratação se enquadra em uma das hipóteses de exceção.

8. No que toca à norma complementar a que se refere o parágrafo único, ao menos no que se refere à aquisição ou assinatura de jornais, revistas e periódicos, vinha-se mencionando a IN/MARE nº 02, 17 de abril de 1998, que regulamentava de maneira mais específica a matéria, inserindo mais restrições à contratação, a saber:

[...]

2. Deverá ser evitada a duplicidade das aquisições e assinaturas, restringindo-se sua quantidade ao estritamente necessário e prevendo-se a utilização compartilhada ou a consulta por intermédio de bibliotecas, sempre que possível e condizente com o andamento dos serviços.

3. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade ou ao responsável por ela designado determinar as necessidades e autorizar a aquisição.

4. Na aquisição de periódicos nacionais ou estrangeiros a contratação direta é admitida desde que realizada diretamente com a editora tendo por limite o preço de assinatura.

4.1. Na aquisição de livros estrangeiros o limite será o preço de capa.

5. A contratação direta é também admitida para a compra de livros nacionais, devendo ser exigido desconto mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço de capa.

(sublinhamos)

9. Constata-se que a própria IN previa a contratação direta no caso de aquisição diretamente da editora, observando-se como limite o preço da assinatura.

10. Ocorre que, recentemente, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) editou a Instrução Normativa nº 09, de 03 de outubro de 2012, a qual se propõe a regulamentar o art. 22 do Decreto 99.188/90, sem abordar especificamente a questão dos jornais, revistas periódicos, mas trazendo em seu bojo o seguinte dispositivo:

Art. 2º É vedada a realização de despesas com recursos provenientes de dotações orçamentárias, inclusive suprimento de fundos, para atendimento de gastos com aquisição ou assinaturas de revistas, jornais e periódicos, salvo os de

natureza estritamente técnica e os considerados necessários, para o serviço, bem assim como cartões, brindes, convites e outros dispêndios congêneres, de natureza pessoal.

11. Trata-se de redação bastante semelhante à do Decreto, sem a regulamentação específica da IN/MARE nº 02, 17 de abril de 1998, que dispõe especificamente sobre os casos de livros, jornais, revistas e periódicos. A nova norma parece ter vindo mais para disciplinar a contratação dos chamados cartões de visita, tanto que não trouxe revogação expressa de qualquer norma anterior.

12. Assim, entende-se que a nova IN/SLTI/MPOG nº 09/2012 deve ser lida em conjunto com a IN/MARE nº 02/98, aplicando-se ambas no que não conflitarem; elas parecem, na verdade, complementares. Tal conclusão baseia-se nas regras gerais de direito intertemporal previstas no art. 2º e parágrafos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da qual cabe destacar seu §2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

II – AS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS

13. A praxe administrativa permite constatar duas formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos¹: (a) diretamente da editora ou (b) por meio de distribuidores. Cabe aqui, para melhor delimitar a questão, tomar emprestado da Lei nº 10.753/2003 as definições de “editor”, “distribuidor” e “livreiro”. Essa Lei, embora trate da Política Nacional do Livro e ofereça definições para os fins específicos da Lei, podem ser tomadas de empréstimo no caso em apreço:

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

(sublinhamos)

14. Ao lado da Lei acima, a Lei nº 9.610/98, em seu art. 5º, X, define como “editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução”

¹ Cf. Acórdão nº 149/1996-Plenário, especialmente Voto do Ministro-Relator.

da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição” (sublinhamos).

15. As definições acima permitem entender o porquê de a IN/MARE nº 02/98, a par de disciplinar a contratação em apreço, ter permitido o contrato diretamente com a editora.

16. Deve-se salientar que preço de assinatura e preço de capa são coisas distintas, cabendo firmar os aspectos distintivos, pois dizem diretamente com as formas de contratação objeto deste tópico. Enquanto o preço de assinatura relaciona-se com o lapso de tempo durante o qual o bem será recebido (semestral, anual, bianual etc.) na periodicidade normal de circulação do veículo de comunicação (diário, semanal, quinzenal, mensal etc.), o preço de capa refere-se à edição avulsa, adquirida junto a distribuidores ou jornaleiros.

17. Da diferenciação acima, permite-se desde já verificar que a aquisição junto aos editores, com base em preço de assinatura, revela-se, no mais das vezes, economicamente mais vantajosa do que a contratação junto a distribuidores ou jornaleiros, que se baseia no(s) preço(s) de capa. No entanto, a contratação por uma ou outra forma dependerá dos interesses e necessidades da Administração, a serem apurados no caso concreto. Pode a Administração, por exemplo, necessitar de uma só revista ou jornal, sendo-lhe possível, assim, a contratação diretamente com a editora; ao revés, pode ser que precise concentrar a entrega de variados exemplares de revistas ou jornais, caso em que se revelará mais adequada a contratação por meio de um distribuidor.

18. A depender da forma escolhida, varia também o enquadramento e o procedimento aplicável, conforme se depreende do que se desenvolveu até então. Caso se contrate com a editora, será muito provavelmente aplicável a inexigibilidade, uma vez que esta detém direitos exclusivos sobre a obra, mas somente será possível contratar dela a assinatura do jornal, revista ou periódico sobre o qual subsiste a exclusividade. Já no caso de necessidade de fornecimento conjunto de exemplares variados, com diversidade de editoras, a contratação pode ser feita junto a distribuidores, com critério de julgamento baseado no valor de capa (maior desconto, por exemplo), sendo a contratação, em regra, precedida de procedimento licitatório. Fala-se “em regra”, porque é inerente às contratações pública a realização de licitação, o que não afasta a apuração caso a caso sobre a ocorrência de hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

19. Em suma, sem prejuízo de outras hipóteses que a praxe venha revelar, têm-se como duas as possibilidades atuais de contratação de jornais, revistas e periódicos, distinguindo-se em relação ao procedimento aplicável e a outras variáveis da contratação:

- a) No caso de contratação da assinatura (sistema de assinatura), o contrato pode ser firmado diretamente com a editora, por inexigibilidade, tendo por limite o valor de assinatura para o período desejado (trimestre, semestre, ano etc.). Esses contratos são, em regra, mais econômicos e recomendados para o caso de poucos exemplares, cuja contratação direta junto às editoras faz-se sem prejuízo aos interesses da Administração;
- b) No caso de contratação com distribuidores, o contrato deve, em regra, ser precedido de licitação, cuja competição levará em conta o menor preço (maior desconto) sobre valor de capa dos exemplares (sistema de desconto sobre preço de capa). Esses contratos revelam-se mais adequados quando a Administração demonstra a imprescindibilidade de reunião dos vários exemplares de que necessita para fornecimento por uma só empresa contratada.

20. Estabelecidas as premissas para a contratação, cumpre destacar algumas orientações aplicáveis a essa espécie de licitação ou contrato, conforme a sistemática adotada.

III – PRECAUÇÕES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

21. Embora haja entendimento pacífico de que jornais, revistas e periódicos, como produtos de obras intelectuais individualizadas, possuem uma natureza de tal modo singular que inviabiliza uma competição (licitação) entre as diversas opções no mercado², é necessário que a Administração deixe claro nos autos as razões que a levaram a escolher aqueles veículos para serem contratados.

² Cf. Voto do Min.-Relator, Raimundo Carreiro, no Acórdão 1492/2009-TCU-Plenário: "17.No tocante às matérias produzidas pela mídia, sublinho que as opiniões, tanto de jornalistas como de profissionais de vários setores da sociedade, e a abordagem dos assuntos em cada meio de comunicação são, por definição, individualizadas. Considero, portanto, que os editoriais, as colunas, as análises conjunturais, dentre outros, por serem de natureza intelectual e especializada, não são passíveis de avaliação objetiva, o que é suficiente para inviabilizar o certame previsto na Lei 8.666/93. 18. Tanto é assim que a aquisição de livros, revistas e periódicos, nacionais estrangeiros, pela Administração Federal foi disciplinada na Instrução Normativa do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado/MARE - 2/1998, nos seguintes termos: [...]".

22. Essa exigência decorre não só da disciplina restritiva mencionada no início deste Parecer (Tópico I), mas da própria necessidade de fundamentação (justificativas) da contratação. Convém deixar claro nos autos requisitos como “a natureza estritamente técnica” da publicação ou sua “necessidade para o serviço”, bem como os motivos que levam a Administração a optar por aquele(s) veículo(s) em específico. Melhor explicitando a situação, cite-se arrazoado de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha. Há, sem laivo de dúvida, razoável margem de subjetivismo na escolha do objeto, mas é preciso que o gestor público esclareça por que prefere esse, ao invés daquele outro periódico, posto que todos têm valor intrínseco a opção depende, nesse caso, do comprador. Ainda que seja ato discricionário, exige motivação. Não se trata aqui de elaborar uma substancial justificativa técnica, mas de dispor nos autos de uma sintética manifestação que permita ser contrastada, oportunamente, pelas áreas de controle, nos termos exigidos em lei. Sintética, porque seria impensável obrigar o gestor a gastar tempo, justificando sua longa tramitação, a ponto de igualar os valores despendidos com a remuneração dos envolvidos na burocracia administrativa, com o valor da própria assinatura. É princípio elementar da Administração Pública que a economicidade e a racionalidade das ações pautem a conduta do bom gestor público³.

23. A ausência dessas justificativas já foi utilizada como causa de penalização de gestores⁴, por não se constatar motivo apto à inexigibilidade, imputação bastante grave, mas de fácil saneamento pela Administração no caso em tela.

24. Demais disso, na contratação diretamente com a editora, por inexigibilidade, cabe chamar a atenção para a comprovação da razoabilidade do preço, conforme exige o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93⁵ e a ON/AGU nº

³ Contratação de periódicos: jornais e revistas. Fórum de Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, set. 2009 Biblioteca Digital Fórum de Direito Público Cópia da versão digital Contratação e Gestão Pública — FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, set. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=62591>>. Acesso em: 20 junho 2012. No mesmo sentido, manifestação na análise técnica feita no Acórdão 3897/2009-Primeira Câmara: “15. Com efeito, havendo outras empresas que atuam no mercado, cada uma produzindo noticiário próprio a partir de fonte primária, cabe ao órgão público decidir, com base em seu poder discricionário, qual será contratada diretamente, haja vista a impossibilidade de se estabelecer critérios de comparação entre elas, tal qual ocorre na contratação de jornais”.

⁴ Cf. Acórdão 3291/2009- TCU - Segunda Câmara e o julgamento de seus embargos de declaração (Acórdão 5525/2009 – TCU – Segunda Câmara).

⁵ Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]; III - justificativa do preço;

17/2009⁶. Nesses casos em específico, a Administração deve diligenciar para que lhe sejam praticados os descontos aplicáveis aos demais assinantes, cujo percentual costuma aumentar proporcionalmente ao prazo da assinatura. Assim, na fase de planejamento, a Administração deve estimar o prazo de assinatura de modo a conseguir o preço mais vantajoso.

25. Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/2011⁷. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura.

26. Ao adotar o sistema de contratação via distribuidor (desconto sobre o preço de capa), concentrando certas publicações para entrega conjunta por meio de empresa a ser contratada, no planejamento da licitação a Administração deve atentar especialmente para o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93⁸, dividindo a contratação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de forma a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado sem perda da economia de escala.

27. Em outros termos, ao agrupar jornais, revistas e periódicos para serem prestados por um mesmo distribuidor, a Administração deverá reunir grupo(s) compatível(is) entre si, evitando juntar publicações de tal modo específicas que dificilmente possam ser exigidas de um mesmo fornecedor.

28. As recomendações deste tópico decorrem de algumas decisões do TCU que trataram do tema de forma mais específica, tecendo várias orientações de ordem prática. Dentre os julgados destacam-se os seguintes: Decisão nº 359/1995-Plenário; Acórdão nº 90/1995-Plenário; Acórdão nº 149/1996-Plenário.

⁶ A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

⁷ A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

⁸ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

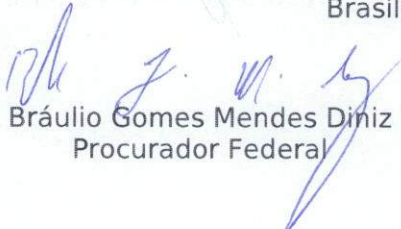
IV – CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, conclui-se que:

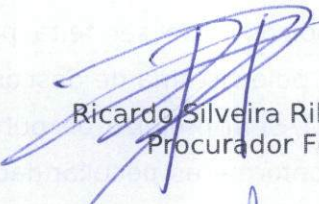
- a) a contratação de jornais, revistas e periódicos pode ser feita pelo sistema de assinatura (com as editoras) ou pelo sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores), sem prejuízo de outras formas que se revelem mais adequadas conforme as peculiaridades do caso concreto;
- b) no caso de contratação pelo sistema de assinatura (com as editoras), deve a administração atentar para as seguintes orientações: (a) deve preferir tal modalidade sempre que a quantidade de publicações a ser contratada afaste a necessidade de fornecimento por meio de distribuidor; (b) o limite da contratação deve ser o valor de assinatura, cabendo à administração exigir os preços normalmente aplicáveis aos assinantes privados; (c) nesses casos, como o pagamento, em regra, é antecipado, deve a administração observar a ON/AGU nº 37/2011; (d) dar-se-á por inexigibilidade quando o editor tiver direitos de exclusividade;
- c) no caso de contratação pelo sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores), a administração deve, em regra, realizar licitação, cabendo-lhe ainda: (a) justificar a não utilização do sistema de assinatura, demonstrando a imprescindibilidade de reunião dos vários exemplares de que necessita para fornecimento por uma só empresa contratada; (b) a competição deve ocorrer com base no valor de capa, podendo ser utilizado o critério de maior desconto para aferir a proposta mais vantajosa; (c) é recomendável a divisão em itens e/ou lotes, de modo a ampliar a competitividade, justificando-se eventual ausência de parcelamento;
- d) em qualquer dos sistemas de contratação, a administração deverá sempre justificar as razões de escolha de cada uma das publicações a serem contratadas.

À consideração superior.

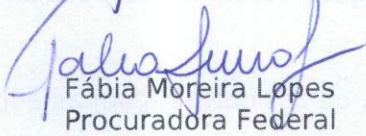
Brasília, 28 de novembro de 2013.


Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

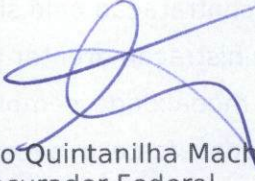
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).

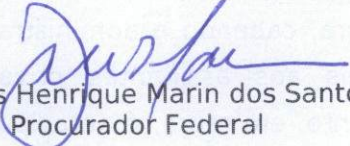

Ricardo Silveira Ribeiro
Procurador Federal

Daniel de Andrade Oliveira Barral
Procurador Federal


Fábila Moreira Lopes
Procuradora Federal

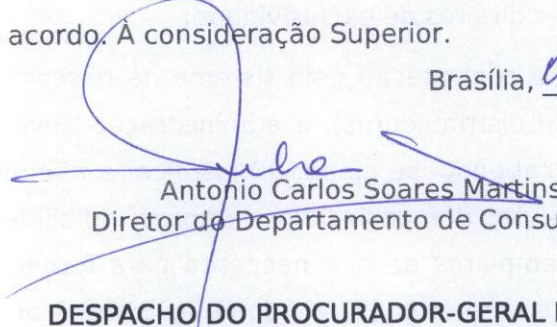
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Procurador Federal


Alessandro Quintanilha Machado
Procurador Federal


Douglas Henrique Marin dos Santos
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.



Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 11 /2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.


MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 56 /2013
(CONTRATAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS)

- I. A CONTRATAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS PODE SER FEITA PELO SISTEMA DE ASSINATURA (COM AS EDITORAS) OU PELO SISTEMA DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DE CAPA (COM DISTRIBUIDORES), SEM PREJUÍZO DE OUTRAS FORMAS QUE SE REVELEM MAIS ADEQUADAS CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO;
- II. NO CASO DE CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE ASSINATURA (COM AS EDITORAS), DEVE A ADMINISTRAÇÃO ATENTAR PARA AS SEGUINTESS ORIENTAÇÕES: (A) DEVE PREFERIR TAL MODALIDADE SEMPRE QUE A QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES A SER CONTRATADA AFASTE A NECESSIDADE DE FORNECIMENTO POR MEIO DE DISTRIBUIDOR; (B) O LIMITE DA CONTRATAÇÃO DEVE SER O VALOR DE ASSINATURA, CABENDO À ADMINISTRAÇÃO EXIGIR OS PREÇOS NORMALMENTE APLICÁVEIS AOS ASSINANTES PRIVADOS; (C) NESSES CASOS, COMO O PAGAMENTO, EM REGRA, É ANTECIPADO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO OBSERVAR A ON/AGU Nº 37/2011; (D) DAR-SE-Á POR INEXIGIBILIDADE QUANDO O EDITOR TIVER DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE;
- III. NO CASO DE CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DE CAPA (COM DISTRIBUIDORES), A ADMINISTRAÇÃO DEVE, EM REGRA, REALIZAR LICITAÇÃO, CABENDO-LHE AINDA: (A) JUSTIFICAR A NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ASSINATURA, DEMONSTRANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DE REUNIÃO DOS VÁRIOS EXEMPLARES DE QUE NECESSITA PARA FORNECIMENTO POR UMA SÓ EMPRESA CONTRATADA; (B) A COMPETIÇÃO DEVE OCORRER COM BASE NO VALOR DE CAPA, PODENDO SER UTILIZADO O CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO PARA AFERIR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA; (C) É RECOMENDÁVEL A DIVISÃO EM ITENS E/OU LOTES, DE MODO A AMPLIAR A COMPETITIVIDADE, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO;
- IV. EM QUALQUER DOS SISTEMAS DE CONTRATAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ SEMPRE JUSTIFICAR AS RAZÕES DE ESCOLHA DE CADA UMA DAS PUBLICAÇÕES A SEREM CONTRATADAS.